



Número: **0000001-09.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **01/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (RECLAMANTE)	JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO MARCOS LUCHESI (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50459 84	02/03/2023 16:35	Despacho nº 12828747 de 2023 e Parecer nº 2482 e decisão 485 (Sei 0390314-13.2022.8.13.0000)	Cópia de procedimento de outro órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

PROCESSO : 0390314-13.2022.8.13.0000
JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO : MONTE CARMELO - JC - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES
PENAIIS / SECRETARIA
JOÃO MARCOS LUCHESI
ASSUNTO : RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000001-09.2023.2.00.0000

DESPACHO CORREGEDORIA/JUIZ AUXILIAR-ASFIJ Nº 12828747 / 2023

Vistos,

Cuida-se de nova reclamação disciplinar formulada junto ao PJe Cor pelo advogado Januário Barbosa dos Santos Júnior em desfavor do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Monte Carmelo, Dr. João Marcos Luchesi (SEI anexo 0151426-22.2023.8.13.0000).

O reclamante já havia apresentado reclamação anterior de mesmo teor, já apreciada e arquivada por esta Corregedoria, conforme Decisão 485 (12141850), que aprovou o Parecer 2482 (11561117).

Dessa forma, encaminhe-se cópia da Decisão 485 (12141850) e do Parecer 2482 (11561117) ao CNJ, comunicando que os fatos apresentados pelo reclamante já foram devidamente apurados por esta Casa Corregedora.

Por fim, considerando que o Magistrado já tomou as providências cabíveis, determinando a remessa das petições e documentos protocoladas pelo reclamante à 88ª Subseção da OAB de Monte Carmelo e à Seccional de Minas Gerais da OAB, **arquite-se** o presente procedimento.

Confiro ao presente força de ofício.



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Hassan Baz Láuar, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 02/03/2023, às 16:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **12828747** e o código CRC **E1BD0857**.

0390314-13.2022.8.13.0000

12828747v3





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

PARECER Nº 2482, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSO SEI Nº 0390314-13.2022.8.13.0000

COMARCA: Monte Carmelo - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - PARCIALIDADE - QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CONTEÚDO JURISDICIONAL - MATÉRIA QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - SUPOSTO FAVORECIMENTO A ADVOGADOS - ANÁLISE DE PROCESSOS DURANTE FISCALIZAÇÃO IN LOCU NA UNIDADE JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CORROBORAR A VERSÃO DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça,

Cuida-se de nova reclamação disciplinar (10386007) formulada pelo advogado Januário Barbosa dos Santos Júnior, em desfavor do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo, Dr. João Marcos Luchesi, ao argumento de que vem travando uma batalha jurídica contra o Juiz, tanto judicial quanto administrativamente, nesta Casa e perante o CNJ e que até o momento não logrou êxito em nenhum dos pedidos de tutela cautelar. Mencionou, inclusive, a decisão de arquivamento proferida neste procedimento.

Frisou que as reclamações disciplinares apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça e nesta Corregedoria Geral de Justiça foram arquivadas por ausência de justa causa e inexistência de indícios de irregularidades administrativas, respectivamente.

Alegou que ajuizou ação Incidente de Suspeição nº 1.0000.22.149184-8/001 em desfavor do magistrado, que tramita perante a 16ª Câmara Especializada do TJMG.

Relatou que o Magistrado, utilizando-se da mesma fundamentação, extinguiu 17 (dezesete) processos patrocinados por si, reclamante.

Comunicou que apresentou embargos aos 07/08/2022 e o Magistrado proferiu decisão na mesma data, o que indicaria estranheza e "gana persecutória".

Apresentou estudo realizado a partir de editais publicados relativos a ações de usucapião, estudo esse que demonstraria atuação desigual conforme o escritório de advocacia envolvido.

Argumentou que o Juiz favorece outros advogados militantes na Comarca, como é o caso da advogada Fabiana Fernandes Martins Gomes e dos advogados João Rodrigo Malaman Mafra e Camila Malaman Mafra, filhos da Gerente de Secretaria Rosângela Malaman Mafra.

Expôs, ainda, que a esposa do Juiz, a advogada Núbia Mara Gama Soares Luchesi e seus possíveis sócios possuem muitos processos em trâmite na unidade de que o



Juiz reclamado é titular, inclusive, recebendo impulso por parte do juiz.

Por derradeiro, solicitou a instauração de procedimento investigatório em desfavor do juiz; a concessão de medidas protetivas de urgência em seu favor e de seus familiares, consistente na determinação de que o Juiz, a Gerente de Secretaria e os cinco advogados que indica mantenham distância mínima de 200 metros em relação a si, a sua esposa e aos seus filhos; e ainda, proteção policial para si e seus familiares.

Oficiado, o Juiz de Direito João Marcos Luchesi apresentou manifestação em evento 10776267, refutando a suposta *"parcialidade contra a pessoa do representante"* e destacando que este não se insere no rol de seus amigos ou inimigos, bem como que é estranho ao seu conhecimento dívidas de seus parentes para com o Reclamante. Em complemento, negou qualquer tipo de favorecimento a qualquer advogado, salientando que sempre atendeu e tratou esses profissionais com respeito e atenção.

Ainda nesse contexto, salientou, *in verbis*:

"h) **as nomeações na comarca de Monte Carmelo observam estrita e alternativamente a lista de advogados dativos cadastrados e indicados pela 88ª Subseção da OAB/MG**, o que obviamente implica, em algumas ocasiões, a nomeação dos advogados Camila Malaman Mafra e João Rodrigo Malaman Mafra, já que esses profissionais estão inseridos na referida listagem (jamais houve Defensoria Pública instalada em Monte Carmelo);

i) **nego qualquer tipo de atuação nos poucos e antigos processos que têm a minha esposa, Núbia Mara Gama Soares Luchesi, como procuradora**, registrando que o ex-sócio dela, Dr. Luiz Antônio Galante, praticamente retirou-se da advocacia desde 2017, quando a esposa dele elegeu-se prefeita na cidade de Estrela do Sul, sendo reeleita em 2020, onde ele ocupa (ou já ocupou) cargo de confiança na referida administração

j) **o Dr. Sérgio Antônio Rodrigues nunca foi sócio do escritório de minha esposa**, tendo ele e ela, bem como o Dr. Luiz Antônio Galante, atuado juntos em poucos processos, os quais, obviamente, eu estava impedido por lei de processar e julgar (CPC, art. 144, III);" (Sem destaques no original.)

Lado outro, asseverou que a presente *"batalha jurídica"* iniciou-se em abril de 2022, em decorrência de uma decisão que extinguiu sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, o processo de usucapião, patrocinado pelo ora Reclamante, decisão idêntica a outras prolatadas em inúmeros outro processos patrocinados por outros advogados.

Em relação à reclamação acerca da decisão proferida no final de semana, o Magistrado aduziu que, de fato, trabalha em horários absolutamente incomuns - o que inclui finais de semana e feriados -, mas que tal se dá em virtude do elevado acervo processual que possui a Unidade Judiciária de Monte Carmelo.

Nesse sentido, esclareceu que no domingo do dia 07/08/2022 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos, vez que respondia pelo plantão judiciário da microrregião que envolve a aludida comarca.

Por ocasião da Correição Extraordinária Parcial realizada na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo no período de 12 a 16 de setembro de 2022 (SEI nº 0641856-86.2022.8.13.0000), a equipe técnica da Corregedoria-Geral de Justiça analisou, por amostragem, processos de usucapião ajuizados pelo ora reclamante, Dr. Januário Barbosa dos Santos Júnior, e pelos advogados mencionados na reclamação, Dra. Fabiana Fernandes Martins, Dr. Claudinei Alves Gomes, Dra. Camila Malaman Mafra, Dr. João Rodrigo Malaman Mafra e também processos em que atua a esposa do Magistrado, Dra. Dra. Nubia Mara Gama Soares Luchesi, concluindo não haver, s.m.j., indícios de irregularidades na tramitação dos feitos (evento 11194250).

É o relatório.



O reclamante Januário Barbosa dos Santos Júnior, novamente, insurge-se contra a suposta parcialidade do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo, Dr. João Marcos Luchesi, que privilegiaria alguns advogados em detrimento de si, quando da análise das ações de usucapião.

Todavia, da leitura atenta da demanda, conclui-se que os fatos aduzidos apresentam, de modo geral, cunho meramente jurisdicional, não sendo possível a esta Corregedoria-Geral de Justiça interferir na condução dos processos e nas decisões judiciais que são baseadas no livre convencimento motivado dos julgadores, quando da análise do caso concreto que lhes foi submetido, sob pena de usurpação de competência que a lei não lhe confere.

Por tal razão, a legislação processual confere às partes a faculdade de manifestar seu inconformismo por meio da interposição de recurso, e não por via de reclamação disciplinar.

Afinal, a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos auxiliares e de jurisdição de primeiro grau, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 59/2001.

Sobre o assunto, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça se pronunciou no julgamento do seguinte recurso administrativo:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO - RECURSO - IMPUGNAÇÃO CONTRA A ATUAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DENTRO DE PROCESSOS - ATOS JUDICIAIS - ATIVIDADE JURISDICIONAL - CONTROLE DESCABIDO PELA CGJ. O controle de legalidade a ser exercido pela CGJ se limita aos atos administrativos praticados pelos magistrados e servidores e aos seus aspectos funcionais, e não quanto às suas atuações dentro dos processos judiciais, em atividade jurisdicional, cujos atos são impugnados ordinariamente pela via judicial própria. Se as matérias objeto de apuração estão relacionadas à observância das normas legais relativas à atividade jurisdicional, no caso, atos judiciais praticados no âmbito de processos submetidos ao Judiciário, tais atos são insuscetíveis de controle pela Casa Corregedora. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.037552-8/000, Relator (a): Des. (a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/02/2015, publicação da súmula em 27/02/2015)

Outrossim, há de se destacar que as causas de suspeição que recaem sob a autoridade judiciária constam do art. 145 do Código Processual Civil, que estabelece prazo e forma para que a parte interessada suscite o referido incidente processual.

Destarte, não obstante as alegações do Reclamante, constitui *munus* da parte, no caso concreto, alegar a parcialidade do Magistrado em momento oportuno e pela via judicial própria, submetendo a questão à apreciação da autoridade competente.

Da mesma forma, impõe consignar que a conduta funcional qualificada como irregular deve revestir-se de tipicidade e antijuridicidade, bem como deve haver indícios de autoria devidamente demonstrados e elementos suficientes que comprovem a materialidade, para que seja revelada justa causa capaz de respaldar a eventual atuação disciplinar desta Casa.

No entanto, esse não é o caso em comento, uma vez que ausentes elementos mínimos que pudessem sugerir uma conduta irregular por parte do Magistrado ou seus servidores da Unidade Judiciária.

De se destacar que os esclarecimentos prestados pelo Magistrado e a análise processual realizada pela equipe de fiscalização durante a Correição Extraordinária demonstram que, diferente do alegado, não atua em causas em que sua esposa milita, sendo



que as decisões são proferidas, pelo que se apurou, pela outra magistrada da comarca.

Ainda, sobre o suposto favorecimento a outros advogados da comarca, há que se considerar que o Magistrado, tal qual esclareceu, observa a lista de advogados dativos cadastrados e indicados pela 88ª Subseção, ao nomear advogados dativos.

Por fim, merece registro o fato de que a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Monte Carmelo apresenta elevado acervo (superior a 10.000 processos) e grande distribuição mensal de feitos (média mensal de 306,41 novos feitos), fatores que prejudicam a celeridade esperada e merecida pelos jurisdicionados. Por outro lado, a demora não pode ser imputada ao Magistrado, que apresenta alta produtividade, conforme apurado na última fiscalização realizada na unidade judiciária ("*Destaque-se que, conforme relatório padrão de desempenho, produtividade e presteza no exercício jurisdicional, o Magistrado apresenta, apenas na Justiça Comum, média de 220,3 sentenças por mês, das quais 167,1 em média, são de mérito. O número ultrapassa em muito o mínimo definido pela Resolução nº 495/2006, para fins de promoção (de 67 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias)*")

Portanto, entendo não haver quaisquer indícios de irregularidade administrativa a ensejar providência correicional ou disciplinar em face do Magistrado ou da unidade judiciária.

Por todo o exposto, em virtude do caráter jurisdicional da presente demanda, e não vislumbrando presença de elementos aptos a indicar o cometimento de irregularidade ou de falta funcional, **sugiro o arquivamento** do presente expediente, com encaminhamento de cópia deste parecer e da decisão que porventura o aprovar aos interessados, para ciência.

Opino, ainda, pelo envio de cópia do parecer e da decisão também ao Conselho Nacional de Justiça, instruídos de cópia da manifestação do Magistrado (10776267) e da análise processual da GEFIS (11194250).

É o parecer, sob censura.



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Hassan Baz Láuar, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 09/01/2023, às 14:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **11561117** e o código CRC **56E0B0E8**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO CORREGEDORIA/CORREGEDOR/GACOR Nº 485 / 2023

PROCESSO SEI Nº 0390314-13.2022.8.13.0000

COMARCA: Monte Carmelo

Vistos.

Trata-se de nova reclamação apresentada pelo advogado, Dr. Januário Barbosa dos Santos Júnior, em face do Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Monte Carmelo, Dr. João Marcos Luchesi. Alega o reclamante, em síntese, que vem travando uma batalha jurídica contra o Magistrado, tanto judicial quanto administrativamente, nesta Casa e perante o CNJ, mas até o momento não obteve nos pedidos de tutela cautelar. Mencionou, inclusive, a decisão de arquivamento proferida neste procedimento. (evento 10386007)

A Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Soraya Hassan Baz Láuar, destacou, inicialmente, que *"o reclamante Januário Barbosa dos Santos Júnior, novamente, insurge-se contra a suposta parcialidade do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo, Dr. João Marcos Luchesi, que privilegiaria alguns advogados em detrimento de si, quando da análise das ações de usucapião"*.

Na sequência, após a detida análise dos autos, concluiu que os fatos aduzidos pelo pelo reclamante apresentam, de modo geral, cunho meramente jurisdicional, o que impossibilita a interferência desta Corregedoria-Geral de Justiça *"na condução dos processos e nas decisões judiciais que são baseadas no livre convencimento motivado dos julgadores, quando da análise do caso concreto que lhes foi submetido, sob pena de usurpação de competência que a lei não lhe confere"*, a teor do art. 23, da Lei Complementar nº 59/2001. Neste sentido, esclareceu que *"a legislação processual confere às partes a faculdade de manifestar seu inconformismo por meio da interposição de recurso, e não por via de reclamação disciplinar"*.

Deste modo, exarou o seguinte entendimento, *in verbis*:

"[...] há de se destacar que as causas de suspeição que recaem sob a autoridade judiciária constam do art. 145 do Código Processual Civil, que estabelece prazo e forma para que a parte interessada suscite o referido incidente processual.

Destarte, não obstante as alegações do Reclamante, constitui *munus* da parte, no caso concreto, alegar a parcialidade do Magistrado em momento oportuno e pela via judicial própria, submetendo a questão à apreciação da autoridade competente.

Da mesma forma, impõe consignar que a conduta funcional qualificada como irregular deve



revestir-se de tipicidade e antijuridicidade, bem como deve haver indícios de autoria devidamente demonstrados e elementos suficientes que comprovem a materialidade, para que seja revelada justa causa capaz de respaldar a eventual atuação disciplinar desta Casa.

No entanto, esse não é o caso em comento, uma vez que ausentes elementos mínimos que pudessem sugerir uma conduta irregular por parte do Magistrado ou seus servidores da Unidade Judiciária.

De se destacar que os esclarecimentos prestados pelo Magistrado e a análise processual realizada pela equipe de fiscalização durante a Correição Extraordinária demonstram que, diferente do alegado, não atua em causas em que sua esposa milita, sendo que as decisões são proferidas, pelo que se apurou, pela outra magistrada da comarca.

Ainda, sobre o suposto favorecimento a outros advogados da comarca, há que se considerar que o Magistrado, tal qual esclareceu, observa a lista de advogados dativos cadastrados e indicados pela 88ª Subseção, ao nomear advogados dativos".

Registrou, ademais, o elevado acervo processual e a elevada distribuição mensal de feitos, fatores que prejudicam a celeridade esperada e merecida pelos jurisdicionados. Assim, salientou que a demora não pode ser imputada ao Magistrado, tendo em vista a sua alta produtividade, apurada na última fiscalização realizada na unidade judiciária.

Neste contexto, considerando o caráter jurisdicional da presente demanda, e por não vislumbrar elementos capazes de indicar o cometimento de irregularidade ou de falta funcional a demandar a atuação correicional ou disciplinar desta Casa, opinou pelo arquivamento do feito, com o envio do seu parecer, caso aprovado, e da decisão correlata aos interessados, para a ciência.

Opinou, ainda, pelo envio de cópia do aludido parecer e desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça, instruídos de cópia da manifestação do Magistrado (evento 10776267) e da análise processual da GEFIS (evento 11194250).

Ante o exposto, acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, contido no evento 11561117. Proceda-se conforme sugerido, servindo cópia desta decisão como Ofício.

Comunique-se e cumpra-se, com as providências de estilo.

Após, nada mais havendo a ser provido por esta Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, mediante as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica infra.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 12/01/2023, às 15:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **12141850** e o código CRC **8EF0F3A6**.

0390314-13.2022.8.13.0000

12141850v2

